

19/05/2021

SEI/ERJ - 17184490 - Relatório



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Conselho Diretor

RELATÓRIO

Processo n°:	SEI-220007/000635/2020
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	OCORRÊNCIA 2020002639 – PROLAGOS- EMBARGOS
Sessão Regulatória:	27/05/2021

Trata-se de análise dos Embargos interpostos pela Concessionária em face da Deliberação AGENERSA nº 4186/2021 [1] publicada no Diário Oficial de 15/03/2021, que aplicou a penalidade de multa em razão da prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2020002639, que tratou da recusa da Concessionária em realizar a Transferência de Titularidade do imóvel do qual a usuária detém posse, sob a alegação de falta de documentação para tal comprovação.

Em sua peça recursal a Concessionária afirma sua tempestividade, vez que protocolada dentro do prazo, requer seu acolhimento para afastamento ou, alternativamente, substituição da penalidade de multa por advertência, aduzindo, quanto ao cabimento:

- *“que a Concessionária vem observando as determinações contidas na Lei nº 13.276/2018, ao dispensar, por exemplo, a exigência de reconhecimento de firma, de autenticação de cópia de documento, de juntada de documento pessoal do usuário, em consonância com a orientação trazida pela referida Lei no sentido da racionalização dos atos e procedimentos administrativos. E mais, a Concessionária se mostra alinhada ao espírito da Lei nº 13.276/2018, na medida em que dispõe dos mais diversos e flexíveis meios de comunicação com os usuários, inclusive eletrônicos, recebendo chamados e documentos dos usuários por meio de WhatsApp, como foi o caso;*

- *que em momento algum a Concessionária exigiu da usuária, Sra. Jaqueline Petrovicht, a apresentação de “declaração de posse com firma reconhecida”. Com efeito, foi a usuária quem encaminhou a referida declaração, entendendo ser ela um documento apto a realização da alteração da titularidade do imóvel. Portanto, estes Embargos devem ser acolhidos para sanar inexistência material, na medida em que não há que se falar em inobservância dos ditames da Lei nº 13.276/2018;*

- *a Deliberação nº 4186/2021 deixou de considerar que a declaração de posse apresentada pela Reclamante não possui validade para fins de comprovação de propriedade ou posse o imóvel, nos termos dispostos no Contrato, nem mesmo nos termos das normas regulamentares desta r. Agência Reguladora. Ou seja, a Reclamante não havia apresentado a documentação apta a comprovação da posse regular, e tão logo o fez, a Concessionária procedeu à alteração de titularidade;*

- *assim como a Light, a CEDAE e a ENEL possuem procedimentos para alteração de titularidade do imóvel, a Prolagos possui o procedimento disposto em seu site (<https://www.prolagos.com.br/wp-content/uploads/2020/10/Mudan%C3%A7a-de-Titularidade.pdf>) e homologado pela AGENERSA;*

- *dessa forma, a Concessionária não possui a prerrogativa de realizar a transferência de titularidade do imóvel sem que haja efetiva prova da situação de propriedade ou posse regular, sob pena de extrapolar os limites de sua delegação;*

- *cabe salientar que o fato de as Concessionárias CEDAE, ENEL e Light aceitarem a apresentação de ‘declaração de posse com firma reconhecida’ para fins de realizar a alteração da titularidade do imóvel, pressupõe prévia deliberação regulamentar a esse respeito. Nesse contexto, considerando que a AGENERSA determinou no art. 2º da Deliberação nº 4186/2021 que ‘a Concessionária efetue a troca de titularidade requerida pelo usuário quando apresentada declaração de posse, por instrumento público ou particular, conforme procedimento simplificado’, a Prolagos informa que, de agora em diante, passará a observar a referida determinação. Todavia, é de se salientar e fazer constar aos Doutos julgadores que qualquer cidadão que possua residência nos municípios de atuação da Concessionária Prolagos poderá ter a titularidade do fornecimento de água alterado por terceiro sem a ciência, quando da apresentação de ‘declaração unilateral de posse do imóvel’;*

- oportuno pontuar que, na hipótese de esta r. Agência Reguladora entender pela necessidade de flexibilização do procedimento para alteração da titularidade de imóvel, em outros pontos não mencionados na Deliberação nº 4186/2021, a Prolagos solicita desde já que seja deliberado e apresentado pela AGENERSA o novo procedimento a ser seguido pela Concessionária. A Concessionária inclusive se coloca à disposição para auxiliar na elaboração deste procedimento.”

Após a publicação da supracitada Deliberação, ora embargada, a Ouvidoria encaminhou email à usuária informando seu conteúdo, que em resposta questionou:

- “Olá Maria Clara canedo, bom dia !!! Sobre a água ter der ligado sem ninguém ter pedido e Sobre eletrodomésticos e outros terem sido danificados por essa ação da prolagos ? não houve deliberação? Sobre a empresa me cobrar indevidamente por multas e cobrar por serviço não solicitado não houve deliberação? Obrigado Jaqueline Petrovicht.”

Encaminhado o presente processo à Procuradoria, atesta a tempestividade dos Embargos e, em sua fundamentação, sustenta seu improvimento, argumentando que:

“Inicialmente, impende assinalar que não merece prosperar a alegação de omissão no decisum, por suposta ausência de apreciação pelo Conselho Diretor de que a declaração de posse apresentada pela Reclamante não possui o condão de comprovar a propriedade ou posse do imóvel.

Neste ponto, importante destacar que as omissões ensejam a oposição dos Embargos quando há, efetivamente, nos termos do julgado, falta de alguma proposição importante, de modo a tornar duvidoso o cumprimento da decisão. No nosso sentir, não há omissão, mas sim a tentativa da Concessionária em discutir matéria já decidida pelo Conselho Diretor da AGENERSA.

No que tange a alegada inexatidão material, nos termos acima expostos pela embargante, também não lhe assiste razão. Na realidade, inexatidões materiais decorrem de equívocos claros cometidos pelo julgador, situação que não se verifica no caso concreto.

Salta aos olhos que o objetivo da embargante é a discussão do mérito do processo, tendo em vista que alega omissão e inexatidão material em uma deliberação absolutamente condizente com os termos e fundamentos do voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator. Conforme o disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem modalidade recursal cabível para sanar obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu, in casu.”

Destarte, a reanálise da matéria de mérito deverá ocorrer em momento oportuno, em eventual interposição de Recurso Administrativo, que é via processual adequada para este fim.”

No que tange ao questionamento da Usuária, a Procuradoria aduz que:

“Importante destacar que a análise desta Procuradoria deve cingir-se a eventual descumprimento ao Contrato de Concessão, sendo que a apreciação acerca de eventuais danos materiais ocorridos no imóvel da usuária, por tratar-se de fato não afeto especificamente ao serviço público de fornecimento de água não

demanda o exercício da atividade regulatória da AGENERSA, cabendo, por conseguinte, exclusivamente ao Poder Judiciário a análise do fato, se provocado para tanto. Isto porque à AGENERSA, enquanto Autarquia Especial no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, cabe fiscalizar e controlar a execução do Contrato de Concessão da Concessionária Prolagos, de modo que se assegure a prestação adequada do serviço público, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

No que concerne ao pleito da reclamante da devolução dos valores em dobro, por, supostamente, ter pago quantias de modo indevido, não vislumbramos, tendo em vista o compulsado nos autos, a comprovação dos valores pagos a mais; a reclamante não enviou cópias de faturas de contas referentes ao período reclamado e não houve pronunciamento das câmaras técnicas acerca da procedência ou não do alegado pela reclamante.

Diante do exposto, verificamos que a Deliberação CODIR nº 4186/2021 é absolutamente hígida, condizente com os elementos de prova carreados aos autos e com o Instrumento Concessivo.”

Instada a se manifestar por meio do Of. AGENERSA/CONS-03 SEI Nº37 de 12 de maio de 2021, a Concessionária reitera sua argumentação, aduzindo ainda que:

- “a Procuradoria entendeu que não houve omissão do Conselho Diretor na apreciação do argumento no sentido de que o documento apresentado pela Reclamante não teria o condão de comprovar a propriedade do imóvel para fins de transferência da titularidade da fatura.

Fato é que declaração unilateral de posse apresentada pela reclamante não poderia ser considerada como um documento legítimo a comprovar a posse regular do imóvel pela reclamante, tendo em vista que não é oponível a terceiros. A esse respeito, o art. 219 do Código Civil estabelece que as declarações unilaterais possuem presunção relativa de veracidade exclusivamente em relação ao signatário. E o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento pacífico acerca do tema.

Vale destacar que a Concessionária não possui a prerrogativa de realizar a transferência de titularidade do imóvel sem que haja efetiva prova da situação de propriedade ou posse regular, sob pena de extrapolar os limites de sua delegação.

Além disso, ficou claro na resposta ao Of. AGENERSA/CONS-03 SEI nº 2, de 08/02/2021 apresentada pela Concessionária, que tão logo a reclamante apresentou a documentação necessária para cumprir o requisito, notadamente a guia do IPTU de 2021 em seu nome, a Concessionária imediatamente atendeu à solicitação de troca de titularidade da fatura, conforme e-mail encaminhado pela reclamante no dia 27/01/2021.

- quanto à inexatidão material alegada, a Concessionária reitera que observa as determinações contidas na Lei nº 13.276/2018, ao dispensar, por exemplo, a exigência de reconhecimento de firma, de autenticação de cópia de documento, de juntada de documento pessoal do usuário, em consonância com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos.

Nesse contexto é preciso destacar que, em momento algum, a Concessionária exigiu da usuária, Sra. Jaqueline Petrovicht, a apresentação de ‘declaração de posse com firma reconhecida’. Com efeito, foi a usuária quem encaminhou a referida declaração, entendendo ser ela um documento apto a realização da alteração da titularidade do imóvel. A esse respeito, a AGENERSA não se manifestou. Dessa forma, a aplicação de qualquer penalidade embasada na inobservância das determinações contidas na Lei nº 13.276/2018 se mostra infundada.”

No que tange à reclamação da usuária quanto ao requerimento de ressarcimento dos danos, a Concessionária alega que:

- “*de fato, como argumentado pela Procuradoria, falta a esta r. Agência Reguladora competência para analisar o tema. De todo modo, a Concessionária esclarece que a Prolagos, no dia 11/02/2020 apresentou proposta de reparo do imóvel da reclamante no montante de R\$ 3.500,00.*

- *quanto às contas pagas após a religação, a Concessionária ofereceu crédito a ser aplicado em contas futuras no valor de R\$ 730,61. Na mesma oportunidade, a Concessionária propôs a troca da titularidade, mediante realização visita técnica previamente agendada. Isso evidencia, mais uma vez, que a Concessionária presta os serviços com excelência, em observância às normas contratuais e regulamentares, considerando ainda o interesse dos usuários. Contudo, a reclamante não aceitou a referida proposta, uma vez que sua efetivação se daria dentro de um prazo de 30 (trinta) dias caso fosse aceita.*

Esse cenário, evidencia a boa-fé da Concessionária, bem como a adequada prestação dos serviços à reclamante. Desse modo, a Concessionária reitera seu pedido de afastamento da penalidade pretendida por esta r. Agência Reguladora.”

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4186/2021. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRENCIA 2020002639–PROLAGOS PROCESSO REGULATÓRIO SEI-220007/000635/2020. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000635/2020, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/01/2020, pelo descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro e Segundo, do Contrato de Concessão; artigo 22, inciso I, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência n.º 2020002639; **Art. 2º** - Determinar que a Concessionária PROLAGOS efetue a troca de titularidade requerida pelo usuário quando apresentada declaração de posse, por instrumento público ou particular, conforme procedimento simplificado já adotado pelas demais Concessionárias, em consonância com a Lei 13.726/2018; **Art. 3º** - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009; **Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021. Tiago Mohamed Monteiro

19/05/2021

SEI/ERJ - 17184490 - Relatório

Conselheiro Presidente Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro Relator Rafael Augusto Penna Franca Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro.

Rio de Janeiro, 19 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 19/05/2021, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17184490** e o código CRC **CFC8B090**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000999/2021

SEI nº 17184490

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 39/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº SEI-220007/000635/2020

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS, SECRETARIA EXECUTIVA

Processo nº.:	SEI-220007/000635/2020
Concessionária:	PROLAGOS
Assunto:	OCORRÊNCIA 2020002639 – PROLAGOS- EMBARGOS.
Sessão Regulatória:	27/05/2021

Trata-se de análise dos Embargos interpostos pela Concessionária em face da Deliberação AGENERSA nº 4186/2021 [1] que aplicou a penalidade de multa em razão da prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização quanto à recusa da Concessionária em realizar a Transferência de Titularidade da conta de água do imóvel do qual a usuária detém posse, sob a alegação de falta de documentação para tal comprovação.

Em sua peça recursal tempestivamente apresentada, a Concessionária requer seu acolhimento para afastamento ou, alternativamente, substituição da penalidade de multa por advertência.

Inicialmente, rechaço a argumentação recursal quanto à inexistência material da Deliberação, ora embargada, pois, conforme fundamentação do Voto que a embasa, a apresentação pela usuária de declaração de emissão de posse do imóvel com firma reconhecida em cartório é documentação suficiente para a troca de titularidade da conta de fornecimento de água, mormente porque a usuária já possuía conta de luz em seu nome, contudo, a Concessionária demorou 1 (um) ano para sua efetivação e mesmo assim, porque apresentado o carnê de IPTU do imóvel.

Assim, a demora excessiva no atendimento ao usuário pelo fornecedor de serviços que ensejou a aplicação de penalidade de multa foi considerada abusiva, e vem sendo rechaçada pelos Tribunais [2], conforme

argumentado no Voto: “*com fundamento na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, que procura introduzir no cálculo das indenizações o tempo gasto por consumidores para resolver problemas causados exclusivamente por fornecedores. Conforme a teoria, esses seriam casos de danos extrapatrimoniais.*”

A Procuradoria, em seu parecer técnico, corroborou com a fundamentação supracitada, aduzindo que: “*no que tange à alegada inexatidão material, nos termos acima expostos pela embargante, não lhe assiste razão. Na realidade, inexatidões materiais decorrem de equívocos claros cometidos pelo julgador, situação que não se verifica no caso concreto.*”

Ademais, não vislumbro qualquer omissão na Deliberação supracitada, como pretende a Embargante, vez que a *simplificação na exigência de documentos para troca de titularidade da conta de fornecimento de serviço público argumentada na decisão colegiada está em consonância com a Lei 13.276/2018, e, conforme sustentado pela Procuradoria:*

“Impende assinalar que não merece prosperar a alegação de omissão no decisum, por suposta ausência de apreciação pelo Conselho Diretor de que a declaração de posse apresentada pela Reclamante não possui o condão de comprovar a propriedade ou posse do imóvel.

Neste ponto, importante destacar que as omissões ensejam a oposição dos Embargos quando há, efetivamente, nos termos do julgado, falta de alguma proposição importante, de modo a tornar duvidoso o cumprimento da decisão. No nosso sentir, não há omissão, mas sim a tentativa da Concessionária em discutir matéria já decidida pelo Conselho Diretor da AGENERSA.

Salta aos olhos que o objetivo da embargante é a discussão do mérito do processo, tendo em vista que alega omissão e inexatidão material em uma deliberação absolutamente condizente com os termos e fundamentos do voto proferido pelo Ilmo. Conselheiro Relator. Conforme o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem modalidade recursal cabível para sanar obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu, in casu.

Destarte, a reanálise da matéria de mérito deverá ocorrer em momento oportuno, em eventual interposição de Recurso Administrativo, que é a via processual adequada para este fim.”

No que se refere ao questionamento da usuária, após a publicação da supracitada Deliberação, ora embargada, corroboro com o parecer da Procuradoria, vez que a análise regulatória “*deve cingir-se a eventual descumprimento ao Contrato de Concessão, sendo que a apreciação acerca de eventuais danos materiais ocorridos no imóvel da usuária, por tratar-se de fato não afeto especificamente ao serviço público de fornecimento de água não demanda o exercício da atividade regulatória da AGENERSA, cabendo, por conseguinte, exclusivamente ao Poder Judiciário a análise do fato, se provocado para tanto.*

Isto porque à AGENERSA, enquanto Autarquia Especial no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, cabe fiscalizar e controlar a execução do Contrato de Concessão da Concessionária Prolagos, de modo que se assegure a prestação adequada do serviço público, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

No que concerne ao pleito da reclamante da devolução dos valores em dobro, por, supostamente, ter pago quantias de modo indevido, não vislumbramos, tendo em vista o compulsado nos autos, a comprovação dos valores pagos a mais; a reclamante não enviou cópias de faturas de contas referentes ao período reclamado e não houve pronunciamento das câmaras técnicas acerca da procedência ou não do alegado pela reclamante.

Diante do exposto, verificamos que a Deliberação CODIR n° 4186/2021 é absolutamente hígida, condizente com os elementos de prova carreados aos autos e com o Instrumento Concessivo.”

Diante do exposto, com fundamento no parecer da Procuradoria, voto por:

1. Conhecer dos Embargos apresentados pela Concessionária, vez que tempestivos, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação AGENERSA Nº 4186/2021.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1] DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4186/2021. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRENCIA 2020002639–PROLAGOS PROCESSO REGULATÓRIO SEI-220007/000635/2020.O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º SEI-220007/000635/2020, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Aplicar à Concessionária PROLAGOS, a penalidade de multa no importe de 0,0003% (três décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses, aqui considerada como data da infração o dia 24/01/2020, pelo descumprimento da Cláusula Décima, Parágrafo Primeiro e Segundo, do Contrato de Concessão; artigo 22, inciso I, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009, ante a prestação do serviço público inadequado e, conseqüentemente, sua responsabilização na Ocorrência nº 2020002639; **Art. 2º** - Determinar que a Concessionária PROLAGOS efetue a troca de titularidade requerida pelo usuário quando apresentada declaração de posse, por instrumento público ou particular, conforme procedimento simplificado já adotado pelas demais Concessionárias, em consonância com a Lei 13.726/2018; **Art. 3º** - Determinar a SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009; **Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2021. Tiago Mohamed Monteiro Conselheiro Presidente Silvio Carlos Santos Ferreira Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo Conselheiro Relator Rafael Augusto Penna Franca Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro.

[2] **Apelação Cível 0024656-53.2018.8.19.0206 – TJRJ** - A 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro condenou a concessionária de energia Light a pagar indenização de R\$ 5 mil por ter cobrado multa de maneira irregular e arbitrária. Por unanimidade, o colegiado decidiu aplicar ao caso a teoria do desvio produtivo: por culpa exclusiva da empresa, a consumidora teve de interromper suas atividades normais para resolver um problema que não foi causado por ela.

Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/05/2021, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do



[Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17561732** e o código CRC **8D12E038**.

Referência: Processo nº SEI-220007/000635/2020

SEI nº 17561732



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 27 DE MAIO DE 2021.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊNCIA 2020002639 – PROLAGOS - EMBARGOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI-220007/000635/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos apresentados pela Concessionária, vez que tempestivos, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação AGENERSA N° 4186/2021;

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro Presidente

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Adriana Saad

Vogal

Rio de Janeiro, 27 maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 27/05/2021, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **adriana miguel saad, Usuário Externo**, em 27/05/2021, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/05/2021, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 07/06/2021, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17562903** e o código CRC **52734B17**.

Restore
Segurança da Informação

Processo de recuperação de dados armazenados em dispositivos durante a rotina de backup ou por outros meios. São regimentos que visam a proteção de um conjunto de dados e informações, no sentido de preservar seus respectivos valores e sigilo.

ANEXO II

TERMO DE CONFIDENCIALIDADE DE INFORMAÇÕES

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, doravante designado RESPONSÁVEL, me comprometo, por intermédio do presente TERMO DE CONFIDENCIALIDADE DE INFORMAÇÕES, a não divulgar, sem autorização prévia e escrita, exceto aqueles a quem for autorizado, quaisquer informações de propriedade da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro (CEPERJ), em conformidade com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O RESPONSÁVEL reconhece que tomou conhecimento de informações da CEPERJ, que podem e devem ser tratadas como privilegiadas e sigilosas. Estas informações devem ser tratadas confidencialmente sob qualquer condição e não podem ser divulgadas a terceiros não autorizados, como demais servidores, estagiários, prestadores de serviço e parceiros de negócio sem a expressa, formal e escrita autorização da gestão imediata.

CLÁUSULA SEGUNDA

Todas as informações, sejam orais, escritas ou disponíveis por meio digital, devem ser tratadas como informações confidenciais, salvo quando explicitamente classificadas como informação pública. Todas as informações estão disponíveis para acesso e utilização dos servidores apenas para execução de atividade laboral, de acordo com a sua função e com legislação vigente.

O RESPONSÁVEL deverá ter em observância do presente Termo, adotando todas as precauções e medidas para que as obrigações oriundas deste instrumento sejam efetivamente observadas.

CLÁUSULA TERCEIRA

O RESPONSÁVEL deverá manter toda e qualquer informação sob sigilo até que venha a ser autorizado formal e expressamente pelo gestor imediato a tratá-la diferentemente, respeitado a legislação vigente. Em hipótese alguma a ausência desta manifestação expressa do gestor imediato poderá ser interpretada como autorização de divulgação de informação.

CLÁUSULA QUARTA

O RESPONSÁVEL obrigou-se a informar imediatamente à alta gestão qualquer violação das regras de sigilo ora estabelecidas, que tenham ocorrido por sua ação ou omissão, independentemente da existência de dolo, bem como de seus colaboradores, prepostos e prestadores de serviços.

CLÁUSULA QUINTA

O descumprimento de quaisquer das cláusulas do presente termo acarretará em responsabilização administrativa, civil e criminal dos que, comprovadamente, estiverem envolvidos no descumprimento ou violação.

CLÁUSULA SEXTA

Este termo tornar-se-á válido a partir da data de sua efetiva assinatura pelas partes.

Parágrafo Único: A produção dos efeitos das obrigações assumidas ocorrerá com a assinatura deste termo, salvo quando já decorrentes de outra fonte jurídica.

CLÁUSULA SÉTIMA

As obrigações a que alude este instrumento perduram, inclusive, após a cessação do vínculo contratual entre o RESPONSÁVEL e a CEPERJ e abrangem as informações presentes ou futuras, pelo período de 10 anos, permanecendo as regras do sigilo conforme legislação vigente.

Rio de Janeiro ____ de ____ de ____

NOME DO RESPONSÁVEL

CPF

Id: 2321800

Secretaria de Estado de Governo

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEGOV Nº 04 DE 10 DE JUNHO 2021

DELEGA COMPETÊNCIA PARA OS ATOS QUE MENCIONA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso das suas atribuições legais e regulamentares e no que consta no Processo nº SEI-420001/000199/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar competência à Débora Pecanha Gonçalves, Identidade Funcional nº 4362478-2, para, nos termos da legislação em vigor, praticar atos de gestão, a saber:

I - naqueles relacionados aos Programas de Trabalho da Unidade Gestora 570100 - Secretaria de Estado de Governo;

II - autorizar a abertura, aprovação, adjudicação, homologação, revogação, anulação, dispensa ou inexistibilidade de licitações, assinar contratos, editais, alterações e prorrogações contratuais, termos de ajuste inclusive aceitação de objeto de contrato, atuando como autoridade superior nos casos de recursos, impugnação de editais, bem como em quaisquer atos que se fizerem necessários;

III - aplicar ou reconsiderar as penalidades pecuniárias e administrativas previstas na legislação pertinente, quando comprovado o descumprimento de obrigações contratuais ou de quaisquer obrigações de administrado para com a Administração, inclusive quanto à inobservância do prazo nos casos de fornecimento de materiais, prestação de serviços ou execução de obras;

Art. 2º - Dê-se imediato conhecimento da presente Resolução ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, à Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos do Parágrafo Único do art. 289, da Lei Estadual nº 287/79.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2021
RODRIGO DA SILVA BACELLAR
Secretário de Estado de Governo

Id: 2322018

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEGOV Nº 06 DE 11 DE JUNHO DE 2021

DESIGNA SERVIDOR PARA ATUAR COMO GESTOR DO CONVÊNIO Nº 001/2019, FIRMA-DO ENTRE A SEGOV E A PREFEITURA DE NITERÓI.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GOVERNO, no uso das suas atribuições legais e haja vista o teor dos Processos Eletrônicos nºs SEI-15/001/012281/2019 e SEI-15/001/026064/2019, referentes ao Convênio nº 001/2019, que trata da execução do Programa Segurança Presente no Município de Niterói.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor TEN CELS PM Francisco José Pereira Melo, Identidade Funcional nº 2200744-0, para sem prejuízo de suas funções, exercer a função de Gestor do Convênio nº 001/2019 - referente à execução do Programa Segurança Presente no Município de Niterói.

Parágrafo Único - Em consequência da publicação deste Ato Normativo, fica revogada a Resolução SSAE/SECC nº 01, de 24 de setembro de 2020.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação,

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2021

RODRIGO DA SILVA BACELLAR
Secretário de Estado de Governo

Id: 2322103

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOSATO DA SUPERINTENDENTE
DE 11/06/2021

DESIGNA NELSON ANTUNES DE FARIAS JUNIOR, Analista da Fazenda Estadual, identidade funcional nº 5019038-5, para exercer a função de Agente de Pessoal da Unidade Administrativa: 203201 - Escola Fazendária do Estado do Rio de Janeiro, da Subsecretaria de Administração, da Secretaria de Estado de Fazenda, cessando os efeitos da designação de LUIZ CELS MARTINS, Id. Funcional nº 4404346-5. Processo nº SEI-040089/000016/2021.

Id: 2321808

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRODESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 09/06/2021

PROC. Nº SEI-040161/000340/2020 - HOMOLOGO o procedimento de licitação por Preço Eletrônico nº 01/2020 para a Aquisição de bens patrimoniais e de consumo, o respectivo objeto ao licitante "A2M COMERCIO E SERVICOS EIRELI", inscrita no CNPJ sob o nº 33.764.824/0001-97, no valor de R\$ 44.700,00 (quarenta e quatro mil e setecentos reais).

Id: 2321791

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇASATO DO DIRETOR
DE 10/06/2021

DESIGNA, com fundamento na Portaria DAF Nº 002/2021, de 03 de fevereiro de 2021, publicada no DOERJ em 10/02/2021, os servidores MAYKL KAMAROFF - ID.4429311-9 - Gestor do Contrato, MÃRCIA DOS SANTOS MACEDO - ID. 4385191-6 - Fiscal de Execução, VITOR SILVA CAMPOS - ID. 5095772-4 - Fiscal de Execução, ALUISSIO JOSÉ DA SILVA SALGADO ARAUJO - ID. 4406094-7 - Fiscal de Documentação e AMANDA MOREIRA MARINHO - ID. 4425988-3 - Fiscal de Documentação - Suplente para, em conjunto, serem responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 023/2021, que entre si celebraram o FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a empresa TELEFONICA BRASIL S/A. Proc. nº SEI-040161/004118/2020.

Id: 2321792

Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO - DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4228
DE 27 DE MAIO DE 2021CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA,
3ª REVISÃO TARIFÁRIA QUINQUENAL DA
CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-12/003/490/2013, por maioria, com abstenção do Conselheiro José Carlos dos Santos Araújo,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar mantida inalterada a Deliberação AGENERSA n.º 2616/2015.

Art. 2º - Considerar cumprida parcialmente a Deliberação AGENERSA n.º 3623/2018, restando cumpridos os seus arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 6º, e prejudicado o art. 3º, ante o teor da presente deliberação.

Art. 3º - Dar ciência aos poderes concedentes, Município de Araruama, Município de Silva Jardim e Município de Saquarema e Estado do Rio de Janeiro-RJ, do inteiro teor da presente decisão.

Art. 4º - Determinar a formalização do aditivo contratual para promoção da extensão do prazo concessório por mais 120 meses, nos termos do art. 7º da Deliberação AGENERSA n.º 2.616/2015, conforme decidido à época pelos Conselheiros desta agência, com as cautelas e observância dos estritos termos da legislação.

Art. 5º - Determinar que a CAPET analise, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se há necessidade de ajuste em relação ao que foi determinado acerca do cálculo do lapso temporal do reajuste tarifário autorizado na Deliberação 4.200/2021, sem prejuízo da prorrogação-ampliação aqui autorizada entrar em vigor na data de sua publicação. Devendo, portanto, que a análise da necessidade de tal ajuste, se for o caso, se dê junto à análise do cálculo residual, retornando conjuntamente a este Conselho para discussão.

Art. 6º - A presente decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

(VOTO DE ABSTENÇÃO)

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
(VOTO DE VISTA)

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

Id: 2321804

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA
E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4229 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA
COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS
HÍDRICOS - DECRETO Nº 41.974/2009 -
EXERCÍCIO 2021.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000007/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o percentual de 0,7184% (sete mil cento e oitenta e quatro décimos de milésimo por cento), referente à aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pela utilização dos recursos hídricos referente ao exercício de 2021, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciar em 01 de abril de 2021;

Art. 2º - Baixar o processo em diligência, com a finalidade de que a CAPET:

I) realize o acompanhamento do cumprimento da obrigação por parte da Concessionária Águas de Juturnaiba em destacar e contabilizar separadamente nas faturas, a cobrança do índice percentual fixo de repasse pela utilização dos recursos hídricos referente ao ano de 2021, analisando a evolução e a conformidade da cobrança ao percentual fixado;

II) verifique os recolhimentos dos valores devidos ao INEA em relação ao ano de 2021, pela outorga dos recursos hídricos, que deverão ser apresentados nestes autos pela Concessionária Águas de Juturnaiba sucessivamente aos seus respectivos pagamentos;

Art. 3º - Determinar à CAPET, que caso conclua:

I) pelo cumprimento integral das obrigações acima descritas, encaminhe o presente processo à SECEX, para que seja submetido à apreciação do Conselho-Diretor na Reunião Interna seguinte para o seu encerramento;

II) que há divergências de informações e/ou irregularidades quanto ao cumprimento das obrigações acima descritas, remeta o presente processo à SECEX, para encaminhamento ao Conselheiro Relator;

Art. 4º - Determinar que a CAPET elabore minuta de Instrução Normativa a ser proposta ao Conselho-Diretor desta AGENERSA no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da presente Deliberação, nos moldes da Instrução Normativa CODIR nº 69/2018, com a finalidade de normalizar o exposto no item acima, garantindo a tramitação dos processos acerca do referido tema para todas as Concessionárias de Saneamento reguladas por esta AGENERSA quando da apuração das obrigações de fazer aqui dispostas;

Art. 5º - Determinar à SECEX que faça constar dos autos de todos os processos referentes à análise do repasse da Cobrança de Recursos Hídricos que dizem respeito à Concessionária Águas de Juturnaiba, cópia da metodologia aprovada pela Deliberação AGENERSA nº 908/2011;

Art. 6º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2321742

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4230 DE 27 DE MAIO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊN-
CIA 2020/02639 - PROLAGOS - EMBARGOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000635/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos apresentados pela Concessionária, vez que tempestivos, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação AGENERSA nº 4186/2021;

Art. 2º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2321743